

**DECRETO Nº 23.691, DE 6 DE MARÇO DE 2026.**

**Altera o § 3º do art. 1º, o art. 2º, o *caput* e o § 2º do art. 3º, os incs. I, II e III do *caput* no art. 5º, o inc. I do art. 6º, o inc. I do art. 7º, o *caput* do art. 8º, o *caput* e o parágrafo único do art. 9º, o inc. II e o § 1º do art. 10, o *caput* do art. 11, o *caput* do art. 15, o art. 18, o *caput* do art. 19, o parágrafo único do art. 20, o art. 22; inclui os §§ 4º e 5º no art. 1º, os incs. III, IV e V no § 3º do art. 5º, os §§ 1º e 2º no art. 8º, o parágrafo único no art. 11, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º no art. 12, os §§ 1º, 2º e 3º no art. 14, o § 2º no art. 15, os incs. I, II, III e IV no art. 19; renumera o parágrafo único para §1º no art. 15 e revoga o art. 21, todos do Decreto nº 21.505, de 30 de maio de 2022, que dispõe sobre a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada *parklet* no Município de Porto Alegre.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica alterado o § 3º e incluídos os §§ 4º e 5º no art. 1º do Decreto nº 21.505, de 30 de maio de 2022, conforme segue:

“Art. 1º .....

.....

§ 3º O *parklet* será de uso e destinação pública, gratuito, precário e revogável a qualquer tempo, sem direito a indenização, devendo ser assegurada a sua acessibilidade universal em conformidade com a NBR 9050/2020.

§ 4º É vedada a cobrança de taxas, consumação mínima, couvert artístico ou qualquer forma de restrição de acesso referente aos *parklets*.

§ 5º É vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva pela pessoa física ou jurídica responsável pelo investimento de instalação e manutenção. ” (NR)

**Art. 2º** Fica alterado o art. 2º do Decreto nº 21.505, de 2022, conforme segue:

“Art. 2º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico , Turismo e Eventos (SMDETE) é o órgão competente para o recebimento de solicitação, o acompanhamento da tramitação do processo, decisão final para implantação dos *parklets*.” (NR)

**Art. 3º** Fica alterado o *caput* e o § 2º do art. 3º do Decreto nº 21.505, de 2022, conforme segue:

“Art. 3º A instalação de *parklets* no Município de Porto Alegre se dará na modalidade licenciamento expreso, expedido pela SMDETE, baseado na responsabilidade técnica - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) - de projeto e execução do *parklet*, devendo o projeto seguir as diretrizes contidas neste Decreto.

§ 1º .....

§ 2º O requerimento de autorização para instalação de *parklet* deverá ser apresentado de forma eletrônica ou presencial na Sala do Empreendedor da SMDETE, conforme procedimento previsto no art. 8º deste Decreto.” (NR)

**Art. 4º** Ficam alterados os incs. I, II e III do *caput* e incluídos os incs. III, IV e V no § 3º do art. 5º do Decreto nº 21.505, de 2022, conforme segue:

“Art. 5º .....

I – em locais antes destinados ao estacionamento de veículos, sendo vedada a instalação em locais onde haja faixa de qualquer tipo de circulação de veículos, mesmo que em horários específicos, sendo permitida a instalação na face oposta da via na qual haja ciclovias ou ciclofaixas;

II – em vias públicas com limite de velocidade de até 40 km/h (quarenta quilômetros por hora) e inclinação longitudinal não superior a 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento);

III – em locais cuja largura mínima do passeio seja de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de distância entre o alinhamento do terreno e o meio-fio, garantindo faixa livre acessível de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros), nos termos da NBR 9050/2020.

.....

§ 3º .....

.....

III – O *parklet* deverá manter sinalização visível, inclusive com elementos refletivos, devendo preservar as condições de drenagem e segurança do local.

IV – dimensões máximas: 25m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados), observados os seguintes limites:

- a) vagas paralelas: até 2m de largura por 10m de comprimento;
- b) vagas perpendiculares: até 5m de largura por 4m de comprimento;
- c) vagas oblíquas: até 5m de largura por 5m de comprimento.

V – os *parklets* serão dotados de um ou mais petstops, que possuam presilhas para guias de cães e recipientes com água.” (NR)

**Art. 5º** Fica alterado o inc. I do art. 6º do Decreto nº 21.505, de 2022 conforme segue:

“Art. 6º .....

I – a menos de 7,00 metros de distância em relação às esquinas, definidas pelo ponto de encontro dos alinhamentos dos lotes das faces de quadras que compõem as esquinas, bem como à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi, faixas de travessia de pedestres, nem poderá acarretar a supressão de vagas especiais de estacionamento, nos termos das diretrizes expedidas EPTC;

.....” (NR)

**Art. 6º** Fica alterado o inc. I do art. 7º do Decreto nº 21.505, de 2022, conforme segue:

“Art. 7º .....

I – de requerimento apresentado por seu responsável, caso deferido pela SMDETE;

.....” (NR)

**Art. 7º** Fica alterado o *caput* e incluídos os §§ 1º e 2º no art. 8º do Decreto nº 21.505, de 2022, conforme segue:

“Art. 8º O pedido de instalação e manutenção de *parklet* por iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, será instaurado por meio de requerimento a ser protocolado na SMDETE, e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

.....

§ 1º A ART ou RRT de projeto e de execução do *parklet* podem ser emitidas por diferentes profissionais desde que legalmente habilitados para cada uma dessas atribuições.

§ 2º O responsável técnico (RT) indicado na ART ou RRT de execução deverá acompanhar a execução da instalação e será corresponsável por eventuais reparos e ajustes necessários, devendo comunicar à SMDETE a conclusão da obra com registro fotográfico do *parklet*.” (NR)

**Art. 8º** Fica alterado o *caput* e o parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 21.505, de 2022, conforme segue:

“Art. 9º Cabe à SMDETE averiguar o interesse público na instalação, a conveniência do pedido, bem como a análise dos requisitos estabelecidos neste Decreto e na legislação aplicável.

Parágrafo único. No prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados do protocolo do requerimento, será informado ao requerente sobre a viabilidade de instalação do *parklet* no endereço pretendido.” (NR)

**Art. 9º** Ficam alterados o inc. II e o § 1º do art. 10 do Decreto nº 21.505, de 2022, conforme segue:

“Art. 10 .....

.....

II – pela SMDETE, quanto à decisão final.

§ 1º A SMDETE poderá solicitar análise de outros órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, além das previstas no *caput* deste artigo, caso haja necessidade técnica.

.....” (NR)

**Art. 10.** Fica alterado o *caput* e incluído o parágrafo único no art. 11 do Decreto nº 21.505, de 2022, conforme segue:

“Art. 11. Cumpridos todos os requisitos previstos neste Decreto e na hipótese de decisão favorável à instalação, a SMDETE convocará o interessado para instalação do *parklet* no prazo de até 90 (noventa) dias, após a emissão da autorização.

Parágrafo único. O não atendimento ao prazo acarretará o arquivamento do processo, sem direito a indenização.” (NR)

**Art. 11.** Ficam incluídos os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º no art. 12 do Decreto nº 21.505, de 2022, conforme segue:

“Art. 12 .....

§ 1º O Termo de Permissão de Uso terá prazo de até 4 (quatro) anos, admitida renovação a critério da Administração, mediante avaliação do interesse público.

§ 2º O Permissionário deverá solicitar a renovação do Termo de Permissão de Uso em até 30 (trinta) dias úteis anteriores ao término do contrato, apresentando os documentos do art. 8 deste Decreto, devidamente atualizados.

§ 3º Ultrapassados os 30 (trinta) dias úteis referidos no § 2º deste artigo, sem decisão final da Administração Pública Municipal, considerar-se-á renovado automaticamente o Termo de Permissão de Uso pelo mesmo período originalmente concedido.

§ 4º A permissão é ato administrativo unilateral, discricionário e precário, não gerando ao permissionário qualquer direito adquirido.

§ 5º O Termo de Permissão de Uso deverá prever expressamente que a permissão é gratuita, precária, revogável a qualquer tempo e não gera direito à indenização ou realocação.”

**Art. 12.** Ficam incluídos os §§ 1º, 2º e 3º no art. 14 do Decreto nº 21.505, de 2022, conforme segue:

“Art. 14 .....

§ 1º O permissionário deverá instalar, em local visível e de fácil leitura, placa com os dizeres: “Este é um espaço público acessível a todos. É vedada sua utilização exclusiva, inclusive por seu mantenedor. O acesso é gratuito e não condicionado ao consumo em estabelecimentos próximos.

§ 2º A SMDETE deverá notificar os permissionários que tiverem Termo de Permissão de Uso vigente quando da publicação deste Decreto, para cumprimento do § 1º deste artigo em até 90 (noventa) dias.

§ 3º O descumprimento desta obrigação sujeitará o permissionário às penalidades previstas neste Decreto.”

**Art. 13.** Fica alterado o *caput* e incluídos o § 2º, renumerando o parágrafo único para §1º, no art. 15 do Decreto nº 21.505, de 2022, conforme segue:

“Art. 15. Na hipótese de solicitação de intervenção na via pública, por parte do Município de Porto Alegre, bem como em qualquer hipótese de interesse público, o requerente autorizado será notificado pela SMDETE para efetivar a remoção do *parklet* em até 90 (noventa) dias úteis, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

§ 1º .....

§ 2º Em intervenções emergenciais ou situações que comprometam a segurança viária, o permissionário deverá promover a remoção do *parklet*, ou parte dele, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, com a devida restauração do logradouro ao seu estado original.” (NR)

**Art. 14.** Fica alterado o art. 18 do Decreto nº 21.505, de 2022, conforme segue:

“Art. 18. O cumprimento das obrigações previstas neste Decreto, por parte do requerente autorizado, será fiscalizado pela SMDETE, que promoverá notificação ao interessado para que comprove a adequação, sob pena de revogação da permissão de uso.” (NR)

**Art. 15.** Fica alterado o *caput* e incluídos os incs. I, II, III e IV no art. 19 do Decreto nº 21.505, de 2022, conforme segue:

“Art. 19. A revogação da permissão de uso poderá ser determinada a qualquer tempo, mediante parecer da SMDETE devidamente justificado, em razão de:

I – inobservância das condições de manutenção e conservação previstas neste Decreto ou no manual de implantação de *parklets*;

II – irregularidades constatadas em vistoria técnica;

III – descumprimento das condições de acessibilidade e uso público;

IV – interesse público devidamente fundamentado. ” (NR)

**Art. 16.** Fica alterado o parágrafo único do art. 20 do Decreto nº 21.505, de 2022, conforme segue:

“Art. 20. ....

Parágrafo único. Em caso de inércia do requerente autorizado em promover a remoção e restauração do logradouro público, estas serão realizadas pela SMDETE, com posterior cobrança de custos relacionados ao requerente autorizado omissos, sem prejuízo de responsabilização civil, administrativa e/ou penal.” (NR)

**Art. 17.** Fica alterado o art. 22 do Decreto 21.505, de 2022, conforme segue:

“Art. 22. Os casos omissos ou não contemplados por este Decreto serão deliberados e decididos pela SMDETE, com auxílio jurídico da PGM.” (NR)

**Art. 18.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19.** Fica revogado o art. 21 do Decreto nº 21.505, de 30 de maio de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 6 de março de 2026.

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Jhonny Prado,  
Procurador-Geral do Município.